

A autoria da presente Proposição é do Vereador Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de realização de cirurgia para extração de cordas vocais de cães e gatos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica proibida a extração de cordas vocais de cães e gatos realizados através de ato cirúrgico ou outro qualquer com a mesma finalidade. São considerados atos cirúrgicos mutiladores e desnecessários, portanto proibidos na prática médico-veterinária: a Cardoblastia e a Cordectomia ou Cordotomia (Art. 1º); o descumprimento ao disposto na Lei, ensejará ao proprietário do animal, multa no valor de R\$ 2.000,00, dobrada na reincidência (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que, as disposições constantes neste PL é positivado por Lei Estadual, nos seguintes termos:

LEI Nº 11.488, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

*Art. 1º - **Ficam os médicos veterinários proibidos** de realizar a cirurgia de cordotomia em cães e gatos. (g.n.)*

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Estadual nº 11.488/2003. Frisa-se o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

*II- **suplementar a legislação** federal e a **estadual no que couber**. (g.n.)*

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra *Direito Municipal na Constituição*, 5º edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de agosto de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica